379R1544

Nº L 187/8 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 25. 7. 79

REGULAMENTO (CEE) Nº 1544/79 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1979

relativo à concessão de restituições à exportação de bovinos reprodutores de raça pura

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 425/77 (2) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 18º,

Considerando a necessidade de especificar quais os animais susceptíveis de beneficiar da restituição à exportação aplicável aos bovinos reprodutores de raça pura que deverá para o efeito ser aplicada a definição de bovino reprodutor de raça pura que consta do artigo 1º da Directiva 74/504/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977 (3), alterada pela Directiva 79/268/CEE (4), disposições estas que em nada alteram regras nacionais mais severas relativas à importação de reprodutores de raça pura;

Considerando que podem ser importados na Comunidade, com isenção de direitos aduaneiros, animais reprodutores de raça pura provenientes de países terceiros; que é necessário verificar que tais animais não tenham sido anteriormente exportados da Comunidade beneficiando de uma restituição à exportação; que, relativamente àqueles que dela tenham beneficiado, o correspondente montante deverá ser restituído previamente à sua reimportação na Comunidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para efeitos da concessão de restituições à exportação, considerar-se-ão como reprodutores de raça pura abrangidos pela subposição 01.02 A I da pauta aduaneira comum os animais de espécie bovina que correspondam à definição contida no artigo 1º da Directiva nº 77/504/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977.

Artigo 2º

1. Sempre que na Comunidade sejam reimportados reprodutores de raça pura, será conveniente que, antes da sua colocação em livre circulação, a restituição à exportação concedida seja restituída ou que as autoridades competentes tomen as necessárias medidas para que os montantes previstos sejam retidos caso não tenham ainda sido pagos.

2. Ao serem cumpridas as formalidades alfandegárias de importação de animais abrangidas pela subposição 01.02 A I da pauta aduaneira comum deverá ser apresentado um certificado genealógico, ou documento equivalente, que mencione o nome e endereço do respectivo produtor.

Caso o produtor esteja estabelecido na Comunidade, deverão aquelas formalidades incluir igualmente a apresentação de provas de que não foi concedida qualquer restituição ou de que o montante concedido foi reembolsado.

Na impossibilidade de apresentação de tais provas, considerar-se-á terem os animais beneficiado de uma restituição à exportação igual ao mais elevado direito nivelador de importação aplicável à data da reimportação, na Comunidade, dos animais da espécie bovina classificáveis pela subposição 01.02 A II b) da pauta aduaneira comum.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1979.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 24 de Julho de 1979.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-presidente

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 1.
(3) JO nº L 206 de 12. 8. 1977, p. 8.
(4) JO nº L 62 de 13. 3. 1979, p. 5.